



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002312-95.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante JULIANO BARANGELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002312-95.2024.8.26.0581

Apelante: Juliano Barangelo

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Voto nº 6751

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado (renegociação). Revisional. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Legalidade. Recurso não provido.*

Julgada improcedente ação revisional de renegociação de empréstimo consignado (fls. 302/4) apela o autor a alegar a cobrança de juros acima da média do mercado e ilegalidade da capitalização de juros.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Cuida-se de ação de revisão de contrato de renegociação do empréstimo consignado nº. 979335523, de 24/6/2022, com juros remuneratórios à taxa mensal de 1,29% (16,62% ao ano) (fls.52/5).

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Ademais, conforme Súmula STJ 539, "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*."

No caso, as partes ajustaram a cobrança de juros capitalizados, com periodicidade mensal, pois fixada, em contrato posterior a março de 2000, taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensalmente estipulada, de modo que observada orientação jurisprudencial atualmente consolidada, não havendo cogitar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade.

Por fim, conforme constou na r. sentença, “ (...) *é certo que a parte não foi compelida a contratar, de forma que, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do instrumento, o qual, não sendo adimplido, acarreta, como consequência lógica, a cobrança do valor principal e dos encargos pactuados, por força do princípio da obrigatoriedade dos contratos (...)*”.

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.